



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAA**RELATORIA:** DAA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 3/2026

OBJETO: Proposta de celebração de Termo Aditivo com a finalidade de alterar o [Contrato referente ao Edital de Concessão nº 01/2024](#), de modo a ampliar o escopo de atuação do Verificador, conforme previsto nos arts. 202 a 214 da [Resolução ANTT nº 6.000/2022](#), e incluir a previsão da verba específica destinada à execução dos serviços de verificação, nos termos do art. 225, inciso VII, da mesma norma.

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (SUROD)**PROCESSO (S):** 50500.044210/2025-11**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** PARECER REFERENCIAL n. 00009/2025/PF ANTT/PGF/AGU**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. EMENTA**

PROPOSTA DE TERMO ADITIVO. AMPLIAÇÃO DO ESCOPO DE ATUAÇÃO DO VERIFICADOR. INCLUSÃO DE VERBA ESPECÍFICA PARA DESTINAÇÃO DOS SERVIÇOS. DECISÃO SUROD Nº 857/2025 (34048823) DE NATUREZA CARÁTER. Termo Aditivo ao [Contrato referente ao Edital de Concessão nº 01/2024](#).

2. RELATÓRIO**2.1. Do Objeto e do Histórico Processual**

2.2. Trata-se de processo administrativo que versa sobre a proposta de celebração do 7º Termo Aditivo (37797590), ao [Contrato do Edital de Concessão nº 03/2021](#) firmado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a Concessionária de Rodovia Nova 381 S.A.

2.3. O respectivo Termo Aditivo proposto, tem como objetivo ampliar o escopo de atuação do Verificador bem como incluir verba específica para destinação dos serviços que serão executados, tendo em vista o posicionamento das equipes técnicas da necessária adequação nos contratos mais antigos, como é o caso da Concessionária de Rodovia Nova 381 S.A, que, em que pese haver previsão da figura do Verificador no [Contrato referente ao Edital de Concessão nº 01/2024](#) firmado, a atuação das atividades estava limitada, não abrangendo de maneira integral o que previsto na Resolução 6.000/2022, bem como no Termo de Referência (SEI nº 33098349) que trata exclusivamente da matéria.

2.4. A proposta teve origem no Processo Administrativo nº [50500.037722/2025-13](#) e, posteriormente, se desenvolvendo nos presentes autos nº [50500.044210/2025-11](#).

2.5. O presente processo originou-se através da expedição de Ofício 33144 (SEI 35162842) por meio da Gerencia de Gestão de Investimentos Rodoviários, na qual solicitou manifestação da Concessionária Nova 381 S.A, no prazo de 5 (cinco) dias, para conhecimento e manifestação da minuta de Termo Aditivo (SEI nº 37797590), elaborada com base nas diretrizes da Resolução ANTT nº 6.000/2022 (RCR2), da Resolução ANTT nº 6.032/2023 (RCR3) e do Termo de Referência aprovado pela Decisão SUROD nº 662/2025.

2.6. Em conjunto com a expedição do Ofício à Concessionária, foi juntado aos autos a Nota Informativa 921 (35317057) Agênciaa equipe técnica fundamentou a necessidade da celebração do Termo Aditivo proposto, consignando que nos termos em que inicialmente previsto no [Contrato referente ao Edital de Concessão nº 01/2024](#), a atuação do Verificador estava limitada, não abrangendo ao que previsto na legislação que regula o tema e em dissonância com o Termo de Referência elaborado, asseverando a necessidade do Termo Aditivo proposto para adequação com a norma, assim como a padronização com outros contratos mais recentes.

2.7. Atendendo ao Ofício exarado, a Concessionária Rodovia Nova 381 S.A, se manifestou nos autos por meio da Carta 250925-N381-ADC-60-2025-TA (SEI 36079295), demonstrando concordância com os termos da Minuta de Termo Aditivo inicial proposta incluindo as informações pertinentes para elaboração do texto final.

2.8. Realizado os ajustes na Minuta de Termo Aditivo proposto, foi proferida a Nota Técnica - ANTT 12640 (SEI 37797625) na qual se corroborou a necessidade de adequação contratual, trazendo como base de fundamentação a Nota Técnica nº 6747/2025/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 33511778), proferida nos autos do processo de nº 50500.033741/2025-71, que subsidiou a elaboração de minutas de Termos Aditivos a serem firmados no âmbito dos contratos de Concessão de Infraestrutura Rodoviária Federal, com vistas à inclusão e/ou adequação da obrigação de contratação de Verificador.

2.9. A Nota Técnica (SEI 37797625), também trouxe em seu bojo, a demonstração da aplicabilidade do Parecer Referencial nº 00009/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 37797637).

2.10. Seguindo a dinâmica processual, foi proferido Relatório à Diretoria (SEI 37797645), na qual consolida os termos das análises técnicas pretéritas, apresentando o contexto da demanda e, por fim, encaminhando o processo à Diretoria Colegiada juntamente com a proposta de Termo Aditivo final.

2.11. O Relatório à Diretoria anexo aos autos, considerou que as recomendações do Parecer Referencial nº 00009/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 37797637) foram atendidas pelas considerações da Nota Técnica nº 9700/2025/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 35793801) asseverando que já houve manifestação técnica favorável sobre o tema e que a Concessionária manifestou concordância com o teor da minuta do Termo Aditivo, emitindo parecer que os autos estavam aptos para apreciação e deliberação pela Diretoria Colegiada.

2.12. Ato contínuo, foi proferido Despacho de instrução (37797648), declarando que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno se tornando apto para ser sorteado entre os Diretores, ocasião em que após os tramites necessários, foi sorteado a esta diretoria DAA para apreciação da matéria da qual se passa a discorrer e fundamentar após a análise detida dos autos para deliberação final.

3. FUNDAMENTAÇÃO**3.1. Da Análise de Admissibilidade / Questões Preliminares**

3.2. Em análise inicial para apreciação do Termo Aditivo proposto, verifica-se que o Processo Administrativo em apreço, em toda sua marcha processual, teve seu rito em consonância com os dispositivos legais bem como aos termos contratuais pactuados, estando devidamente instruído com as peças pertinentes para apreciação da matéria e análise da Diretoria Colegiada para deliberação final.

3.3. O processo originou-se através da expedição de ofício e nota informativa da Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários, sendo a matéria analisada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD), que submeteu à Diretoria Colegiada para deliberar sobre a alteração do contrato de Concessão Rodoviária, estando em consonância com a previsão contida no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno da ANTT:

Art. 32. À Superintendência de Infraestrutura Rodoviária compete:

XII - elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de aprimoramento e alterações dos contratos de concessão rodoviária e de reajuste e revisão; (Redação dada pela Resolução 6017/2023/DG/ANTT/MT)

3.4. Nestes termos, o processo se desenvolveu por quem tem competência prevista no Regimento Interno.

3.5. Registra-se ainda que, conforme Despacho de instrução (37797648), o processo reúne as condições previstas nos parágrafos §1º e §2º do art. 39 do Regimento Interno, estando apto para ser sorteado entre os Diretores para apreciação da matéria, não havendo na instrução processual, vícios capazes de causar prejudicialidade ao exame do Termo Aditivo proposto, estando instruído pelas unidades organizacionais conforme se extrai do artigo supracitado:

§ 2º Os processos deverão estar devidamente instruídos pelas unidades organizacionais, contendo os seguintes documentos:

I - Relatório à Diretoria Colegiada;

II - Nota(s) Técnica(s) produzida(s) pela área competente;

III - Pareceres da Procuradoria Federal junto à ANTT, quando a matéria exigir;

IV - Documentos e manifestações das partes, caso existam;

V - minuta(s) do(s) ato(s) proposto(s); e

VI - quando se tratar de proposta de Resolução:

a) Análise de Impacto Regulatório e Avaliação de Resultado Regulatório, se for o caso; e

b) Relatórios finais decorrentes de Processo de Participação e Controle Social, se for o caso.

3.6. Assim, em análise procedimental para deliberação da matéria, constata-se que nos presentes autos, em atenção à norma supracitada, houve a análise técnica realizada pela Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários – GEGIR (37797625); a concordância da Concessionária de Rodovia Nova 381 S.A. quanto ao conteúdo da minuta de Termo Aditivo proposta (36079091); a manifestação jurídica da Procuradoria Federal junto à ANTT constante do Parecer Referencial nº 00009/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 37797637) e o relatório à Diretoria Colegiada (37797645), demonstrando os autos que a dinâmica processual correu alinhada ao que previsto no regimento interno.

3.7. Nestes termos, em análise preliminar, constata-se que os autos para formalização do Termo Aditivo proposto tramitaram em conformidade procedimental.

3.8. Da Análise de Mérito

3.8.1. Do Enquadramento normativo

3.8.2. Para além dos critérios técnicos operacionais utilizados no presente processo para se aferir a necessidade de ampliação do escopo de atuação do Verificador, bem como da necessidade de se incluir a previsão da verba específica destinada à execução dos respectivos serviços de verificação, o Termo Aditivo proposto, deve se enquadrar ao que previsto no arcabouço normativo que regula o tema, bem como aos ditames contratuais que, em conjunto, dispõem sobre a legalidade das medidas que serão realizadas.

3.8.3. Nos termos do art. 203 da referida norma, atribuiu-se ao Verificador um conjunto de atividades para a execução dos serviços a serem prestados, não havendo essa previsão inicial no [Contrato referente ao Edital de Concessão nº 01/2024](#), demonstrando a necessidade de Termo Aditivo para adequação com a norma no sentido de ampliação do escopo de atuação do Verificador. Extrai-se para melhor compreensão:

Art. 203. O verificador poderá apoiar a ANTT, conforme definido no termo de referência de contratação, em atividades tais como: (Redação dada pela [Resolução 6032/2023/DG/ANTT/MT](#)) I - aferição do cumprimento de obrigações contratuais, como avanço de obras obrigatórias e atendimento a parâmetros técnicos e de desempenho; (Acréscitado pela [Resolução 6032/2023/DG/ANTT/MT](#))

II - avaliação da consistência de informações contábeis; (Acréscitado pela [Resolução 6032/2023/DG/ANTT/MT](#))

III - cálculo de indenizações de qualquer natureza; (Acréscitado pela [Resolução 6032/2023/DG/ANTT/MT](#))

IV - análise do estado de conservação de obras supervenientes do Poder Concedente transferidas para a concessão; (Acréscitado pela [Resolução 6032/2023/DG/ANTT/MT](#))

V - emprego de outros mecanismos da regulação e do contrato de concessão. (Acréscitado pela [Resolução 6032/2023/DG/ANTT/MT](#))

§ 1º O verificador atuará mediante vistorias em campo, avaliação de documentos, utilização de equipamentos para a coleta de dados e outras providências necessárias ao escopo contratado.

§ 2º A definição do escopo de atuação do verificador poderá considerar levantamentos por amostragem.

§ 3º O verificador observará as diretrizes de boas práticas definidas pela Diretoria.

3.8.4. As referidas atribuições estão em consonância com o que previsto no Termo de Referência (SEI nº 33098349), aprovado pela Decisão SUROD nº 662/2025 (SEI nº 33138699), que foi encaminhado a todas as concessionárias reguladas.

3.8.5. Cabe ainda mencionar, que o [Contrato referente ao Edital de Concessão nº 01/2024](#), realizado com a Concessionária de Rodovia Nova 381 S.A. trazia a previsão sobre a contratação da figura do Verificador em sua Cláusula 9, todavia, não contemplando de maneira integral as funções previstas no Termo de Referência. Assim está disposta a previsão contratual na Cláusula 9.1:

9.1 A Concessionária deverá contratar Verificador acreditado como organismo de avaliação da conformidade, na forma da Portaria Inmetro nº 367, de 20 de dezembro de 2017, alterada pela Portaria Inmetro nº 39, de 06 de fevereiro de 2020, ou posterior regulamento aplicável sobre inspeção por organismo acreditado

3.8.6. Além disso, estando a contratação de Verificador prevista na Legislação como imposição às concessionárias, mostra-se também devidamente necessária a previsão normativa relativa à previsão da verba de verificação dos serviços que serão prestados, o que também é objeto do presente Termo Aditivo proposto.

3.8.7. Nesse sentido, a [Resolução ANTT nº 6.000/2022](#) trouxe em seu art. 225, inciso VII, parâmetros iniciais sobre a verba de verificação. Assim está disposto:

Art. 225. Aos contratos de concessão celebrados antes da entrada em vigor do Regulamento das Concessões Rodoviárias não se aplicam as seguintes obrigações, salvo se já nele previstas ou após aditamento com recomposição do equilíbrio econômico-financeiro:

[...]

VII - contratação de verificador e pagamento da verba de verificação, nos termos do Capítulo VIII.

Parágrafo único. Na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro para inclusão da contratação de verificador, poderá ser adotado provisoriamente valor estimado do serviço com base nos valores pagos a empresa supervisora contratada pela ANTT ou a outro verificador já contratado, devendo-se ajustar posteriormente os valores efetivamente pagos pela concessionária. (grifos nossos)

3.8.8. Encontra-se também previsão relativa à verba de Verificação na [Resolução ANTT nº 6.032/2023](#), estando a matéria disciplinada nos seguintes artigos abaixo colacionados:

Art. 114. O contrato de concessão poderá prever as seguintes verbas contratuais que deverão ser destinadas pela concessionária:

I - verba de fiscalização;

II - verba de desenvolvimento tecnológico;

III - verba de segurança no trânsito;

IV - verba de verificação;

V - verba de desapropriações e desocupações;(grifos nossos)

(...)

§ 1º Os valores das verbas contratuais constarão do contrato de concessão e serão atualizados anualmente pelo índice de reajuste da tarifa.

§ 2º A destinação das verbas contratuais será atestada em prestação de contas pela Superintendência competente.

§ 3º A elaboração das propostas, orçamentos e a realização da prestação de contas dos serviços relativos às verbas contratuais deverão ser realizadas na forma da segunda norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias. (Acréscitado pela [RESOLUÇÃO Nº 6.063, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025](#)).

(...)

Art. 115. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente da execução de verba contratual será promovida na revisão ordinária subsequente à aprovação da prestação de contas, salvo se já considerada na equação econômico-financeira do contrato de concessão. (Redação dada pela [RESOLUÇÃO Nº 6.063, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025](#))

§ 1º Os gastos que excederem os valores definidos nos contratos de concessão para as verbas contratuais não serão computados na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, exceto em relação a:

I – verba de verificação;

(...)

3.8.9. Ainda, na Seção V da [Resolução ANTT nº 6.032/2023](#), destinada à verba de verificação, tem-se a seguinte disposição normativa:

Art. 131. A verba de verificação será destinada ao pagamento de verificador.

Parágrafo único. O valor da verba de verificação será definido conforme contratação de verificador a partir de termo de referência, nos termos da segunda norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias.

Art. 132. A concessionária depositará mensalmente a verba de verificação em conta vinculada da concessão, caso existente, ou diretamente ao verificador, correspondente a duodécimo do valor anual contratado.

Parágrafo único. A verba de verificação somente será transferida após expedição de ordem de serviço pela Superintendência competente, após ateste da prestação de serviço.

Art. 133. A verba de verificador será depositada pela concessionária:

I - em conta vinculada da concessão, caso existente, para posterior liberação ao verificador; ou

II - diretamente ao verificador.

3.8.10. Desta feita, analisando a legislação sobre o tema, bem como as análises desenvolvidas pelas áreas técnicas no decorrer da instrução processual, demonstra-se que o Termo Aditivo proposto encontra respaldo no arcabouço regulatório através das Resoluções, das Leis e do Contrato de Concessão firmado, conforme supracitado, evidenciando-se a viabilidade da ampliação do escopo de atuação do Verificador, do ponto de vista operacional e normativo.

3.8.11. Quanto à verba de Verificação, estando prevista na legislação supracitada, ainda merece maior atenção para definição dos valores que serão estipulados nos contratos de concessão, na medida em que, havendo a previsão de que se poderá ser adotado provisoriamente valor estimado do serviço com base nos valores pagos a empresa supervisora contratada pela ANTT ou a outro verificador já contratado, devendo-se ajustar posteriormente os valores efetivamente pagos pela concessionária, a recomendação é que isso seja realizado de maneira excepcional, para que haja melhor segurança jurídica no equilíbrio econômico financeiro dos contratos, analisando as equipes técnicas competentes formas de se alcançar valores previamente firmados.

3.8.12. Do Quadro fático-técnico

3.8.13. Ao analisar o conjunto fático-probatório durante toda instrução, restou demonstrado a viabilidade de realização do 7º Termo Aditivo ao [Contrato referente ao Edital de Concessão nº 01/2024](#), conforme minuta final anexa aos autos (37797590), ponderando-se algumas recomendações a serem observadas quanto à verba de verificação, evidenciando-se a necessidade de ampliação do escopo de atuação do Verificador no auxílio da Agência nas atividades de fiscalização, trazendo maior efetividade para o serviço público na prestação dos serviços operacionais.

3.8.14. Depreende-se que o objetivo do processo, é formalizar de maneira integral, a Decisão SURDOD Nº 857/2025 (34048823) que determina a contratação de verificador à concessionária, sendo essa formalização realizada através de Termo Aditivo que abrange a atuação do verificador para se enquadrar ao que previsto no Termo de Referência.

3.8.15. Nesse sentido, a proposta do presente Termo Aditivo está alinhada às diretrizes da Agência e fundamenta-se na necessidade de formalização da obrigação de contratação de Verificador, já imposta à Concessionária de Rodovia Nova 381 S.A. por meio da DECISÃO SUROD Nº 857/2025 (34048823), de natureza cautelar, a qual determinou a contratação imediata e parcial de serviços técnicos de verificação — Produtos C e D do Termo de Referência (SEI nº 33098349).

3.8.16. Extrai-se DECISÃO SUROD Nº 857/2025 (34048823) exarada nos autos do processo 50500.037722/2025-13:

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 32 da [Resolução ANTT nº 5.976, de 7 de abril de 2022](#), e 25 da [Resolução ANTT nº 5.977, de 7 de abril de 2022](#), e considerando o disposto no art. 49 da [Resolução ANTT nº 6.053, de 31 de outubro de 2024](#), com o objetivo de assegurar a continuidade das funções regulatórias essenciais da ANTT, bem como o que consta do Processo nº 50500.037722/2025-13, DECIDE:

Art. 1º Aplicar medida cautelar à Concessionária de Rodovia Nova 381, inscrita no CNPJ sob o nº 58.239.603/0001-20, com a imposição da obrigação de contratar Verificador, nos termos previstos na [Resolução ANTT nº 6.000, de 1º de dezembro de 2022](#), no Termo de Referência aprovado pela [Decisão SUROD nº 662/2025](#) e nas demais condições descritas nesta decisão.

Art. 2º A contratação deverá contemplar, no mínimo, os Produtos C e D constantes do Termo de Referência citado no artigo anterior.

Art. 3º A medida cautelar tem por finalidade mitigar risco à adequada execução do contrato de concessão e preservar a continuidade das funções regulatórias da ANTT.

Art. 4º A Concessionária deverá comprovar a efetiva contratação do Verificador no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta decisão, admitida a prorrogação única por igual período, desde que devidamente justificada e aprovada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária.

Parágrafo único. A contratação deverá observar integralmente os requisitos técnicos e formais definidos no Termo de Referência, em especial quanto ao atendimento das exigências previstas no item 5 – Relações Contratuais e Condições de Contratação.

Art. 5º A obrigação prevista nesta decisão permanecerá vigente até a inclusão da obrigação de contratação do Verificador nos contratos de concessão, mediante termo aditivo contratual, podendo, no entanto, ser revogada a qualquer tempo, por conveniência ou necessidade da ANTT.

Art. 6º O descumprimento injustificado da obrigação ora imposta ensejará a aplicação de multa coercitiva diária no valor de 0,1% (um décimo por cento) sobre a receita líquida tarifária anual da concessão, apurada com base no exercício financeiro anterior, nos termos do art. 49, parágrafo único, da [Resolução ANTT nº 6.053/2024](#).

Art. 7º A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, relativa aos custos incorridos, será processada em autos próprios, por meio de revisão extraordinária da tarifa de pedágio, nos termos da regulamentação vigente.

Art. 8º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

3.8.17. Nota-se, que a Decisão foi proferida diante da urgência na adoção de medidas que assegurassem apoio técnico à fiscalização da concessão, sendo imposto à Concessionária de Rodovia Nova 381 S.A. a contratação parcial de serviços de verificação por meio da respectiva Decisão de natureza cautelar, visando resguardar o interesse público e mitigar os riscos regulatórios decorrentes da ausência de empresas supervisoras de apoio.

3.8.18. A medida Cautelar imposta nos autos 50500.037722/2025-13, encontra respaldo na Resolução Nº 6.053/2024, em seus Arts. 46 e 48, Inciso X. Extrai-se:

Art. 46. A ANTT poderá aplicar medida cautelar à concessionária, impondo obrigação de fazer ou não fazer, com a finalidade de evitar a ocorrência ou o agravamento de dano ou risco à infraestrutura, à segurança viária, à execução do contrato de concessão ou aos direitos dos usuários.

Art. 48. A medida cautelar poderá consistir em providências sobre a infraestrutura ou serviços, obrigação de natureza econômico-financeira ou de outra natureza, a exemplo de:

(...)

X - contratação de verificador; (grifos nossos)

(...)

3.8.19. Desta feita, a Decisão cautelar demonstra estar amparada pela legislação que regula o tema, não havendo que se falar em vícios capazes de evidenciar ilegalidades na medida imposta à Concessionária.

3.8.20. Sendo a DECISÃO SUOD Nº 857/2025 (34048823), tomada em caráter cautelar, para a adoção definitiva dessa obrigação, exigiu-se sua formalização por instrumento contratual específico, de modo a garantir segurança jurídica, previsibilidade para a concessionária, adequada dotação de recursos e plena aderência ao marco normativo vigente, sobretudo ao disposto no art. 225, inciso VII, da Resolução ANTT nº 6.000/2022.

3.8.21. Torna-se medida necessária e imprescindível a formalização de Termo Aditivo para consolidar a obrigação de verificação em caráter permanente e completo no âmbito do contrato da Nova 381.

3.8.22. A formalização contratual ora proposta amplia essa obrigação para contemplar integralmente o escopo previsto no Termo de Referência (SEI nº 33098349).

3.8.23. No caso do Contrato de Concessão decorrente do Edital nº 01/2024, observa-se que já existe previsão contratual da figura do Verificador, limitada, entretanto, a atividades de inspeção acreditada, nos termos da Cláusula 9 do contrato.

3.8.24. Nos termos da minuta final anexa aos autos, além das atividades de inspeção acreditada atualmente previstas, a Concessionária deverá contratar Verificador para executar as demais atribuições técnicas estabelecidas no Termo de Referência aprovado pela ANTT, conforme regulamentação vigente, especialmente nos termos da [Resolução ANTT nº 6.000/2022](#) (RCR2).

3.8.25. Destaca-se as atividades previstas no Termo de Referência, na qual foi apresentado de maneira não exaustiva:

"A seguir é apresentado, de forma não exaustiva, o escopo dos serviços que poderão ser realizados pelo Verificador:

*verificação;
certificação;
inspeção acreditada;
auditoria;
asseguração;
gerenciamento;
supervisão;
monitoração;
orçamentação;
consultoria;
perícia;
apoio à fiscalização."*

3.8.26. Conforme analisado pela a Nota Técnica - ANTT 12640 (SEI 37797625) na qual se corroborou a necessidade de adequação contratual, foi tomado como base de fundamentação a Nota Técnica nº 6747/2025/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº 33511778), proferida nos autos 50500.033741/2025-71, que subsidiou a elaboração de minutas de termos aditivos a serem firmados no âmbito dos contratos de concessão de infraestrutura rodoviária federal, com vistas à inclusão e/ou adequação da obrigação de contratação de Verificador.

3.8.27. Na análise realizada na Nota Técnica nº 6747/2025/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº 33511778), ao se verificar os contratos de concessão rodoviária atualmente vigentes, identificou-se situações distintas que demandam a adoção de medidas corretivas por meio de termos aditivos, com vistas a assegurar a aderência ao modelo regulatório instituído pela Resolução ANTT nº 6.000/2022 (RCR2), bem como a viabilizar a efetiva implementação da figura do Verificador como instrumento de apoio técnico à atividade fiscalizatória da Agência.

3.8.28. É o que se extrai da respectiva Nota Técnica:

21. As hipóteses observadas são as seguintes:

(i) inclusão, nos contratos que ainda não a preveem, da obrigação de contratação de Verificador, acompanhada da correspondente dotação de verba de verificação;

(ii) ampliação do escopo contratual da figura do Verificador nos contratos que já possuem cláusulas restritas à inspeção acreditada, por meio da inclusão de nova cláusula que reflita o escopo funcional previsto na regulamentação vigente, com a respectiva inclusão de verba de verificação destinada à execução das novas atividades; e

(iii) adequação dos termos aditivos firmados no contexto da repactuação de contratos, mediante ampliação do escopo de atuação do Verificador e inclusão de nova cláusula que reflita o escopo funcional previsto na regulamentação vigente, com a respectiva inclusão de verba de verificação destinada à execução das novas atividades."(grifos nossos)

3.8.29. Com a identificação desses três modelos de Minuta Padrão a serem desenvolvidos, o caso da Concessionária de Rodovia Nova 381 S.A enquadra-se no item (ii) da minuta padrão, tendo em vista que no contrato de concessão firmado com a Agência, conforme Cláusula 9, já existia a previsão do Verificador.

3.8.30. Conforme as análises proferidas nos autos, como bem pontuado no Relatório à Diretoria, o Termo Aditivo foi analisado e fundamentado nas seguintes Notas Técnicas:

- **Nota Informativa nº 921/2025/COGIP/GEGR/SUOD/DIR (SEI nº 35317057):** fundamenta a necessidade de celebração de termo aditivo ao Contrato de Concessão oriundo do Edital nº 01/2024, com vistas à ampliação do escopo contratual atribuído ao Verificador, conforme previsto nos arts. 202 a 214 da [Resolução ANTT nº 6.000/2022](#) (RCR2), bem como à previsão da respectiva verba contratual de verificação, nos termos do art. 225, inciso VII, da mesma norma.

- **Nota Técnica nº 6747/2025/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº 33511778):** subsidiou a elaboração de minutas de termos aditivos a serem firmados no âmbito dos contratos de concessão de infraestrutura rodoviária federal, com vistas à inclusão e/ou adequação da obrigação de contratação de Verificador, conforme previsto nos arts. 202 a 214 da [Resolução ANTT nº 6.000 de 1º de dezembro de 2022](#) (RCR2).

- **Nota Técnica nº 9700/2025/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº 35793801):** consolida a análise dos retornos recebidos das concessionárias, propõe eventuais ajustes nos termos aditivos e subsidia os encaminhamentos necessários para formalização contratual da obrigação de verificação.

3.8.31. Depreende-se que a minuta utilizada para a elaboração do Termo Aditivo nos presentes autos, se enquadra no que previsto das análises técnicas pretéritas, sendo previsto a ampliação do escopo de atuação, se adequando a norma vigente e ao termo de referência elaborado pela SUOD.

3.8.32. Com a formalização da contratação de Verificador, torna-se igualmente necessária a previsão da correspondente verba de verificação, conforme expressamente estabelecido no art. 225, inciso VII, da [Resolução ANTT nº 6.000/2022](#) (RCR2).

3.8.33. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente da inclusão da obrigação poderá adotar, provisoriamente, valor estimado com base em contratos recentes celebrados pela ANTT, conforme previsto no art. 225, parágrafo único, da RCR2, sendo posteriormente ajustado com base nos valores efetivamente despendidos e demonstrados em prestação de contas.

3.8.34. No caso da Nova 381, foi definido por todo o período contratual o valor de R\$ 44.097.287,90 (quarenta e quatro milhões, noventa e sete mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), com valores base de janeiro de 2023, por meio de fluxo de caixa marginal, conforme cronograma constante do Anexo I da minuta de termo aditivo (SEI nº 35162484).

3.8.35. Assim, impende pontuar os critérios de aferição dos valores para destinação da verba de Verificação no presente Termo Aditivo, elucidando-se de forma clara de que forma é realizada a padronização ao montante dos valores referentes a verba de verificação.

3.8.36. A Nota Técnica - ANTT 12640 (37797625), informa sobre os critérios de aferição para aproximação dos valores de Verificação, trazendo os parâmetros que foram adotados para se chegar ao montante destinado.

3.8.37. Conforme previsto no item 50, da Referida Nota Técnica, que trata da Definição do Valor da Verba Anual Prevista:

50. O maior desafio identificado na consolidação da obrigação de contratação do Verificador refere-se à definição de um valor provisório de referência a ser inserido nos contratos de concessão, uma vez que ainda não há parâmetros consolidados disponíveis, considerando tratar-se de uma obrigação nova e aplicável de forma transversal a todos os contratos vigentes.

3.8.38. Há previsão normativa da correspondente verba de verificação, conforme expressamente estabelecido no art. 225, inciso VII, da [Resolução ANTT nº 6.000/2022](#) (RCR2): "Art. 225. Aos contratos de concessão celebrados antes da entrada em vigor do Regulamento das Concessões Rodoviárias não se aplicam as seguintes obrigações, salvo se já nele previstas ou após aditamento com recomposição do equilíbrio econômico-financeiro: **Parágrafo único. Na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro para inclusão da contratação de verificador, poderá ser adotado provisoriamente valor estimado do serviço com base nos valores pagos a empresa supervisora contratada pela ANTT ou a outro verificador já contratado, devendo-se ajustar posteriormente os valores efetivamente pagos pela concessionária.(grifos nossos).**

3.8.39. Nesse cenário, o valor a ser previsto para a verba de verificação foi proposto pelas análises Técnicas realizadas para que se adotasse como parâmetro uma média proporcional dos valores já definidos nos contratos da 5ª Etapa do PROCROFE, os quais já contemplam cláusulas expressas sobre a matéria, visando assegurar tratamento isonômico entre os contratos vigentes, previsibilidade regulatória e coerência com a prática já adotada pela Agência.

3.8.40. Assim, tendo em vista que os valores exatos da obrigação ainda são incertos, foram definidos parâmetros para se chegar a um valor aproximado.

1) Empresas contratadas pela ANTT para verificadora, tomando como base o contrato mas recente nº 046/2022 e abrangente com valores de - R\$ 2.623.598,77 (Ecovias do Rio Minas) e - R\$ 1.717.664,96 (ECO101).

2) Nota técnica que adotou como referência valores de verba de verificação definidos nos contratos da 5ª Etapa do PROCROFE, os quais já contemplam cláusulas específicas sobre a matéria - R\$ 52.543.118,02 ao longo de 30 anos de concessão
Equivalente anual: R\$ 1.751.437,27.

3) Como terceiro parâmetro, foram considerados orçamentos comerciais já recebidos pela ANTT, que contemplam de forma integral o escopo previsto no Termo de Referência aprovado. Esses três parâmetros tiveram média aritméticas de 3 milhões.

3.8.41. Tendo em vista o estudo comparativo, foi proposto a adoção de valor de referência anual de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para a verba de verificação a ser incluída nos contratos de concessão, a preços de agosto de 2025, sendo que estes valores seriam:

- Aplicado aos próximos cinco anos de concessão;

- Reajustado com base no índice de reajuste da Tarifa Básica de Pedágio;

- Executado mediante prestação de contas anual, com eventual reversão de valores não utilizados à modicidade tarifária por FCM;

- Limitado ao montante global acumulado de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

- Passível de revisão por meio de novo termo aditivo, caso se verifique alteração relevante nos custos efetivos, no escopo técnico ou nas normas regulatórias aplicáveis.

3.8.42. Nesses termos, conforme bem pontuado no relatório à Diretoria, foi juntada aos autos a minuta do Termo Aditivo (SEI nº 37797590), que, em relação à versão anterior (SEI nº 35648101), converteu o valor estimado de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), calculado a preços de agosto de 2025, para preços iniciais, de janeiro de 2023, resultando no montante atualizado de R\$ 13.794.987,92 (treze milhões, setecentos e noventa e quatro mil novecentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos), indicado na Nota Técnica SEI nº 9700/2025/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº 35793801), levando-se em consideração a atuação do verificador pelo prazo de 5 anos.

3.8.43. Da análise detida dos autos, tendo em vista o parecer proferido pela Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários – GEGIR (37797625); a concordância da Concessionária de Rodovia Nova 381 S.A. quanto ao conteúdo da minuta de Termo Aditivo proposta (36079091); a manifestação jurídica da Procuradoria Federal junto à ANTT constante do Parecer Referencial nº 00009/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 37797637) e o relatório à Diretoria Colegiada (37797645), bem como da análise detida da legislação que rege a matéria, conforme toda fundamentação exposta, a medida que se impõe é a aprovação da celebração do 7º Termo Aditivo [Contrato referente ao Edital de Concessão nº 01/2024](#).

3.8.44. Destaca-se que ainda merece maior atenção, a definição dos valores que serão estipulados nos contratos de concessão relativos à verba de verificação, na medida em que, havendo a previsão de que se poderá ser adotado provisoriamente valor estimado do serviço, devendo-se ajustar posteriormente os valores efetivamente pagos pela concessionária, a recomendação é que isso seja realizado de maneira excepcional, para que haja melhor segurança jurídica no equilíbrio econômico financeiro dos contratos, recomendando-se à SUOD através dos estudos técnicos que se analise formas a se alcançar valores previamente firmados na elaboração dos contratos ou Termos Aditivos que serão destinados à Verba de Verificação.

3.8.45. **Das recomendações à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUOD**

3.8.46. Considerando os termos dispostos na [Resolução ANTT nº 6.000/2022](#), no que se refere à regulamentação da figura do Verificador, conforme previsto nos arts 202 a 214, depreende-se que, embora o Capítulo VIII da Resolução nº 6.000/2022 (RCR2) contemple salvaguardas formais robustas — acreditação INMETRO como OIA, vedações de vínculo (art. 205), limite temporal de contratação de 5 anos consecutivos (art. 206) e direito de veto da ANTT sobre candidatos (art. 209, §7º), visando uma maior autonomia da Agência quanto à contratação das empresas credenciadas no suporte às atividades operacionais, bem como na escolha efetiva destas empresas, necessário que seja realizado estudos técnicos capazes de trazer novos regramentos na efetiva escolha.

3.8.47. A exemplo disso, tem-se que o Termo de Referência aprovado pela Decisão SUROD nº 662/2025 não apenas incorpora essa perspectiva, como já prevê expressamente, em seu item 5.1.10, a hipótese de credenciamento pela ANTT:

"Na hipótese de a ANTT realizar processo de credenciamento de empresas para a atuação como Verificador, a CONCESSIONÁRIA ficará dispensada da apresentação de lista candidatos."

3.8.48. Esse dispositivo evidencia que a própria Superintendência reconhece a conveniência futura do modelo de credenciamento e o inseriu no marco regulatório como via de evolução institucional. Sua regulamentação constituiria, portanto, não uma inovação disruptiva, mas a efetivação de uma possibilidade já inscrita no arcabouço normativo vigente.

3.8.49. Nesse prisma, o credenciamento realizado de maneira interna pela Agência, em conjunto com a escolha efetiva do Verificador, demonstraria uma evolução normativa favorável na escolha das empresas que auxiliariam nos trabalhos operacionais.

3.8.50. Outro ponto que se recomenda os estudos técnicos da área competente, é sobre os valores despendidos nos contratos sobre a verba de verificação.

3.8.51. A existência de exceção normativa expressa para a verba de verificação na regra de teto das verbas contratuais, conforme preceitua o art. 115, §1º, I, da Resolução nº 6.032/2023 (RCR3), que admite recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por gastos que excedam os valores contratados, demonstram uma necessária reavaliação da Agência, tendo em vista a natureza singular dessa despesa e a possibilidade de variação dos custos efetivos.

3.8.52. Em que pese as medidas para mitigar eventuais valores discrepantes na inclusão da verba de verificação, a operacionalidade inicial, justificada na fase inicial de implementação, apresenta limitações estruturais que devem ser revistas para um melhor controle econômico financeiro nos contratos e/ou Termos Aditivos pactuados.

3.8.53. Há alguns aspectos na própria legislação que demonstram a transitoriedade e necessidade de mudanças futuras.

3.8.54. Conforme previsão no art. 225, parágrafo único, da Resolução nº 6.000/2022, qualifica expressamente o valor estimado como provisório, ao dispor que "poderá ser adotado provisoriamente valor estimado do serviço com base nos valores pagos a empresa supervisora contratada pela ANTT ou a outro verificador já contratado, devendo-se ajustar posteriormente os valores efetivamente pagos pela concessionária.

3.8.55. O art. 115, §1º, I, da Resolução nº 6.032/2023 (RCR3) excepciona a verba de verificação da regra geral de teto das verbas contratuais, admitindo recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por gastos que excedam os valores contratados — o que pressupõe que os valores iniciais podem ser insuficientes e que a metodologia deve ser suficientemente precisa para reduzir essa ocorrência.

3.8.56. Assim, feitas as considerações que envolvem o objeto do presente processo, ainda, visando o aprimoramento de mecanismos normativos para melhor segurança jurídica contratual, recomenda-se à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD que, caso ainda não iniciados, sejam elaborados estudos técnicos sobre a viabilidade da instituição de mecanismo de credenciamento de Verificador gerido pela ANTT, regulamentando o disposto no item 5.1.10 do Termo de Referência aprovado pela Decisão SUROD nº 662/2025 bem como, sejam elaborados estudos técnicos para desenvolvimento de metodologia padronizada de precificação do Verificador, aplicável de forma individualizada a cada concessão, em substituição à abordagem paramétrica uniforme.

4. PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, considerando a regularidade do tramite processual em conjunto com as manifestações das áreas técnicas e jurídicas competentes, sendo observada a viabilidade técnica, contratual e regulatória sobre o tema, VOTO por Aprovar a celebração do 7º Termo Aditivo ao [Contrato referente ao Edital de Concessão nº 01/2024](#), entre a ANTT e a Concessionária de Rodovia Nova 381 S.A., nos moldes da minuta final anexa aos autos, com o objetivo de ampliar o escopo de atuação do Verificador, conforme previsto nos arts. 202 a 214 da [Resolução ANTT nº 6.000/2022](#), e incluir a previsão da verba específica destinada à execução dos serviços de verificação, nos termos do art. 225, inciso VII, da mesma norma.

Ainda, nos termos da fundamentação supra, recomenda-se à SUROD, tendo em vista a necessária adequação sobre a verba de verificação em processos futuros da mesma natureza, bem como a forma de escolha das empresas para operacionalização dos serviços:

i) - Que sejam realizados estudos e aprimoramento técnico para definição prévia e padronizada de valores fixos da Verba de Verificação aos contratos de concessões futuros, objetivando melhor segurança jurídica no equilíbrio econômico financeiro dos contratos, considerando valores previamente acordados destinados a cada área de atuação conforme disposto no Termo de Referência, sobretudo nas áreas de: Verificação; certificação; inspeção acreditada; auditoria; asseguarção; gerenciamento; supervisão; monitoração; orçamentação; consultoria; perícia e apoio à fiscalização, em substituição à abordagem paramétrica uniforme, dando efetividade ao caráter provisório dos valores estimados.

ii) Recomenda-se ainda que sejam realizados estudos técnicos para que a forma de creditação das empresas escolhidas para o trabalho de Verificador, seja realizada de maneira interna pela própria Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), dando maior autonomia à ANTT quanto às empresas que contribuirão com as atividades de apoio, sendo o credenciamento realizado pela própria Agência, regulamentando o disposto no item 5.1.10 do Termo de Referência aprovado pela Decisão SUROD nº 662/2025.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ, Diretor, em 10/02/2026, às 21:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39486221** e o código CRC **D3DB5C12**.

Referência: Processo nº 50500.044210/2025-11

SEI nº 39486221

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br